



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JANDIRA
FORO DE JANDIRA
2ª VARA
AVENIDA JOSÉ PEDRO, 401, Jandira - SP - CEP 06618-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004550-31.2022.8.26.0299**
 Classe - Assunto: **Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação**
 Requerente: **Ruth da Silva Ferreira**
 Requerido: **Leonardo Soares dos Reis**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA MORAES CORREGIARI BEI**

Vistos.

R.S. ajuizou ação de alimentos em face de L.S.R., alegando, em síntese, ser genitora do requerido e necessitar de auxílio material, por ser idosa e não auferir quaisquer rendimentos. Requereu a fixação de alimentos no valor correspondente a 1,1 salário mínimo vigente à época do pagamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/29.

O requerido apresentou contestação, afirmando não se opor à prestação de alimentos em favor da mãe. Alegou, entretanto, possuir duas filhas menores sob sua responsabilidade financeira, sustentando não ter condições de arcar com o valor postulado. Ofertou 11% de seus rendimentos líquidos em caso de vínculo empregatício formal, e 1/3 do salário mínimo em caso de desemprego.

Designada audiência de conciliação e determinada a juntada de documentos complementares, os quais vieram aos autos às fls. 181/185 e 198/230.

O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 191/192 e 239).

É o relatório. Decido.

O dever de prestar alimentos entre ascendentes e descendentes decorre de expressa previsão legal. Nos termos do art. 1.696 do Código Civil, “*o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros*”. O art. 1.694, §1º, do mesmo diploma determina que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada, observando-se o binômio necessidade/possibilidade.

1004550-31.2022.8.26.0299 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JANDIRA
FORO DE JANDIRA
2ª VARA
AVENIDA JOSÉ PEDRO, 401, Jandira - SP - CEP 06618-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A necessidade da autora restou suficientemente demonstrada. Os documentos de fls. 181/185 revelam que ela possui mais de sessenta e cinco anos de idade e não auferiu benefício previdenciário ou remuneração decorrente de vínculo de emprego, evidenciando sua condição de hipossuficiência e ausência de renda própria.

Registre-se, ainda, que o próprio requerido não se opõe ao pagamento de alimentos em favor da genitora.

Quanto à possibilidade do réu, verifica-se que é pessoa em idade produtiva, sem notícia de incapacidade laboral, possuindo condições de contribuir para o sustento materno sem comprometer sua própria subsistência. Os documentos juntados às fls. 82/85 indicam renda líquida aproximada de R\$ 8.000,00, com rendimento bruto superior a R\$ 10.000,00. As declarações de imposto de renda de fls. 199/230 apontam, ainda, renda anual superior a R\$ 120.000,00 nos últimos três anos.

O conjunto probatório, portanto, revela capacidade contributiva moderada, ainda que variável.

Entretanto, o valor pleiteado de 1,1 salário mínimo mostra-se excessivo diante da realidade financeira demonstrada pelo réu, especialmente considerando a existência de duas filhas menores sob sua responsabilidade, conforme comprovam os documentos de fls. 76/77 e as despesas discriminadas em suas declarações de renda. Desse modo, impõe-se a fixação de montante proporcional, razoável e compatível com as possibilidades do requerido, sem desconsiderar a necessidade da autora.

Cumprido registrar, ainda, que, em hipóteses como a dos autos, é adequada a fixação dos alimentos para ambas as situações do alimentante - trabalho com vínculo formal ou desemprego - de modo a conferir estabilidade, previsibilidade e efetividade à obrigação alimentar, evitando-se lacunas que possam comprometer a subsistência da alimentanda. Tal técnica se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, graduando a obrigação conforme a real capacidade econômica do réu: percentual sobre os rendimentos líquidos quando empregado e valor mínimo referenciado no salário mínimo quando desempregado.

Assim, observando-se o inômino possibilidade/necessidade, a pretensão deve ser acolhida parcialmente, fixando-se os alimentos da seguinte maneira: a) em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do réu, entendidos como salário base, 13º, férias acrescidas de 1/3 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JANDIRA

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA JOSÉ PEDRO, 401, Jandira - SP - CEP 06618-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

demais verbas de natureza remuneratória, na hipótese de vínculo de emprego formal; b) na hipótese de desemprego ou trabalho informal, em 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo vigente, a título de valor mínimo indispensável ao custeio das necessidades básicas da autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, para condenar o réu a prestar alimentos à autora, nos seguintes termos: a) Caso o réu possua vínculo de emprego formal, deverá pagar à autora 15% (quinze por cento) de seus rendimentos líquidos, compreendendo salário-base, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e demais verbas de natureza remuneratória, excluídas apenas as indenizatórias; b) Em caso de desemprego ou trabalho informal, os alimentos ficam fixados em 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo vigente. O pagamento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta indicada pela autora, ou por meio de desconto em folha, quando aplicável.

Os alimentos incidirão desde a data da citação, conforme Súmula 277 do STJ.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Informados os dados bancários, oficie-se ao empregador do réu para implementação do desconto em folha, nos termos desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cumprimento.

Publique-se e intímese.

Jandira, 27 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**